

Complementar
n.º 071/2013



FOLHA Nº 001
DATA 28/12/2012
RUBRICA *Adriano*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2012

PROCESSO

Nº 1374/2012

Interessado: Poder Executivo Municipal
Projeto de Lei Complementar nº 007/2012

Assunto: Da nova redação do Artigo 11 da Lei Complementar nº 27/2003, define base de cálculo pl. cobrança de ISS e introduz alterações nas alíquotas do ISSQN, de que trata os itens 21 e 21.03, constantes do Anexo I, também da Lei Complementar nº 27/2003.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012, protocolizado nesta Casa no dia 28 de Dezembro de 2012, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que dá nova redação ao art. 11 da Lei Complementar nº 27/2003, define base de cálculo para cobrança de ISS e introduz alterações nas alíquotas do ISSQN, de que trata os itens 21 e 21.01, constantes do Anexo I, também, da Lei Complementar nº 27/2003.”

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 28/12/2012 em razão do requerimento de Sessão Extraordinária feita pelo Sr. Prefeito Municipal mediante ofício protocolado nesta Casa de Leis na data de 26/12/2012.

Este é o Relatório.

A presente proposição tem por objetivo adequar a legislação, especialmente quanto a base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados pelas cooperativas e operadoras de plano de saúde, uma vez na forma estabelecida atualmente vem sendo alvo de interpretações controvertidas, levando discussões inclusive para o âmbito judicial, provocando prejuízos a Fazenda Municipal diante da demora no recebimento dos tributos e ainda em decorrência de decisões desfavoráveis.

Ressalta-se que a proposta ora apresentada segue orientações de decisões proferidas pelos Tribunais de nosso País, sendo, inclusive, adotadas por outros Municípios de nosso Estado.

Em relação as alíquotas que estão sendo definidas para as atividades cartorárias está também sendo seguido a linha adotada pela maioria dos Municípios brasileiros, tendo por objetivo definir a questão afim de possibilitar o recebimento desses tributos de forma real, dada a necessidade de implementação da receita local em razão da perda com o fim do FUNDAP e da redução do IPI.

Como a forma de pagamento do tributo relacionado com as atividades cartorárias ainda não fora objeto de pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça e para que o Município possa contar com essa receita sem ter que enfrentar intermináveis discussões judiciais, até o posicionamento do STJ a alternativa encontrada é que o imposto será calculado sobre o valor do



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

respectivo emolumento, não se integrando, todavia, à sua base de cálculo, conforme disposto no art. 11-B, caput, do presente projeto.

Esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.

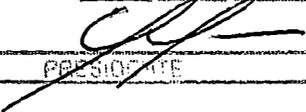
ISSO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012**

Sala das sessões, em 28 de Dezembro de 2012.


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
PRESIDENTE

ERIVALDO LEITE DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE


MARLUCIO PEDRO DO NASCIMENTO
MEMBRO

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 31/12/2012

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012, protocolizado nesta Casa no dia 28 de Dezembro de 2012, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que dá nova redação ao art. 11 da Lei Complementar nº 27/2003, define base de cálculo para cobrança de ISS e introduz alterações nas alíquotas do ISSQN, de que trata os itens 21 e 21.01, constantes do Anexo I, também, da Lei Complementar nº 27/2003.”

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 28/12/2012 em razão do requerimento de Sessão Extraordinária feita pelo Sr. Prefeito Municipal mediante ofício protocolado nesta Casa de Leis na data de 26/12/2012.

Este é o Relatório.

Visa a presente proposição adequar a legislação, especialmente quanto a base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados pelas cooperativas e operadoras de plano de saúde, uma vez na forma estabelecida atualmente vem sendo alvo de interpretações controvertidas, levando discussões inclusive para o âmbito judicial, provocando prejuízos a Fazenda Municipal diante da demora no recebimento dos tributos e ainda em decorrência de decisões desfavoráveis.

É necessário destacar que a dita proposta segue orientações de decisões proferidas pelos Tribunais de nosso País, sendo, inclusive, adotadas por outros Municípios de nosso Estado.

Quanto as alíquotas que estão sendo definidas para as atividades cartorárias está também estão seguindo a linha adotada pela maioria dos Municípios brasileiros, tendo por objetivo definir a questão afim de possibilitar o recebimento desses tributos de forma real, dada a necessidade de implementação da receita local em razão da perda com o fim do FUNDAP e da redução do IPI.

Considerando que a forma de pagamento do tributo relacionado com as atividades cartorárias ainda não fora objeto de pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça e para que o Município possa contar com essa receita sem ter que enfrentar intermináveis discussões judiciais, até o posicionamento do STJ a alternativa encontrada é que o imposto será calculado sobre o valor do respectivo



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

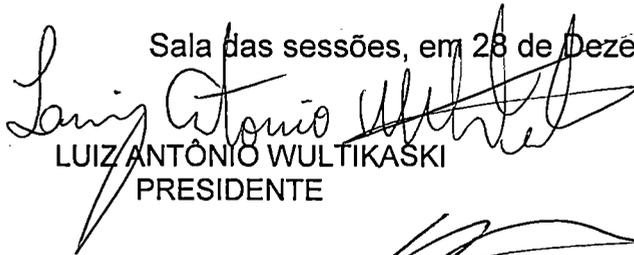
emolumento, não se integrando, todavia, à sua base de cálculo, conforme disposto no art. 11-B, caput, do presente projeto.

Por fim, é necessário destacar que o referido projeto encontra-se dentro dos preceitos orçamentários do Município.

Dessa forma, esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.

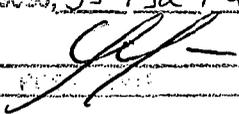
PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012**.

Sala das sessões, em 28 de Dezembro de 2012.


LUIZ ANTÔNIO WULTIKASKI
PRESIDENTE


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
VICE-PRESIDENTE


MARLUCIO PEDRO DO NASCIMENTO
MEMBRO

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 31 / 12 / 2012


Colatina, 28 de dezembro de 2012.

MENSAGEM N.º 067/2012

FOLHA Nº 002
DATA 28/12/2012
RUBRICA Adriano

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Remeto a essa Conceituada Casa o projeto de lei que insere modificações em dispositivos da Lei Complementar nº 027, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de Colatina.

As modificações propostas visam adequar a legislação, especialmente quanto a base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados pelas cooperativas e operadoras de planos de saúde, uma vez que na forma estabelecida na legislação vigente, vem sendo alvo de interpretações controvertidas, levando as discussões para o âmbito judicial e provocando prejuízos a Fazenda Municipal diante da demora no recebimento dos tributos e ainda em decorrência de decisões desfavoráveis.

A proposta apresentada segue as orientações emanadas das decisões proferidas pelos Tribunais e vem sendo adotadas por outros Municípios, inclusive os do nosso Estado.

Relativamente as alíquotas que estão sendo definidas para as atividades cartorárias, também segue a linha adotada na maioria dos Municípios brasileiros e tem objetivo de definir a questão afim de possibilitar o recebimento desses tributos de forma real, dada a necessidade de implementação da receita local, e importante para suprir as perdas decorrentes do fim do FUNDAP e da redução do IPI que refletiu na queda da receita do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

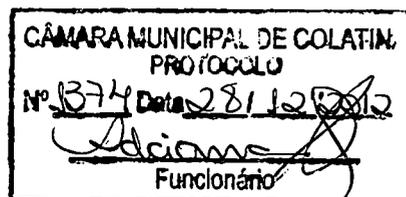
No tocante a nova alíquota para as citadas atividades, é importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou sobre a forma de pagamento do Tributo, se deve ser calculado sobre a receita ou se é fixo, isto é, pago como contribuinte autônomo (Recurso Especial 1.328.384/RS).

Exmº. Sr.

Olmir Fernando de Araújo Castiglioni

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta



REF. MENSAGEM N.º 067/2012

Para que o Município possa contar com essa receita sem enfrentar intermináveis discussões judiciais, ou até o posicionamento do STJ, a alternativa encontrada é a que está sendo proposta no projeto de lei em comento.

É importante ressaltar que o apoio dessa Presidência e dos ilustres pares é fundamental para que a matéria seja aprovada, o que me leva a reivindicá-lo em favor da mesma.

Transmito nesse ensejo a V. Ex^a e ilustres vereadores, os meus protestos de grande estima e consideração.

Cordiais saudações,


LEONARDO DEPTULSKI
PREFEITO MUNICIPAL

*Proj. n.º 624, de
28/12/12*

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2012

Dá nova redação ao artº 11 da Lei Complementar nº 27/2003, define base de cálculo para cobrança de ISS e introduz alterações nas alíquotas do ISSQN, de que trata os itens 21 e 21.01, constantes do Anexo I, também da Lei Complementar nº 27/2003 :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - O artigo 11, da Lei Complementar nº 027, de 24 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 11** - Tratando-se de prestação dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e de outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário, a apuração da base de cálculo do imposto será feita da seguinte forma:

I - quando os serviços forem prestados através de hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres, integrantes da rede própria do operador de plano de saúde ou de convênio, bem como por profissionais de saúde mediante vínculo empregatício com o mesmo, a base de cálculo do imposto corresponderá à totalidade do preço cobrado dos usuários do plano de saúde ou do convênio;

II - quando os serviços forem prestados através de rede credenciada, a base de cálculo do imposto corresponderá à totalidade do preço cobrado dos usuários do plano de saúde ou do convênio, deduzidos os valores pagos, pela prestação de serviços de saúde executados pela rede credenciada, que se relacionem com a operação do plano ou do convênio;

III - nos casos de planos de saúde ou de convênios operacionalizados por serviços próprios e de terceiros, a base de cálculo do imposto corresponderá à totalidade do preço cobrado dos usuários do plano de saúde ou do convênio, deduzidos os valores pagos pelo seu operador, pela prestação de serviços de

saúde executados apenas pela rede credenciada, que se relacionem com a operação do plano ou do convênio.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos II e III não se aplica quando se tratar de prestadores de serviços de saúde, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos em outros municípios em que haja estabelecimento do plano de saúde ou do convênio, o qual esteja sujeito ao recolhimento do imposto na forma do Art. 11-A.

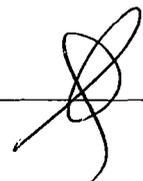
Art. 11-A - Na prestação dos serviços referidos no artigo 11, considera-se devido o imposto no Município de Colatina, quando o seu estabelecimento prestador situar-se no seu território, assim entendido como o local onde a empresa realiza a administração dos negócios da atividade, tais como o processamento de dados, a contabilidade, o registro de contratos celebrados com clientes e prestadores de serviços, o atendimento aos usuários do plano de saúde na realização de perícias, emissão de autorizações para prestação de serviços, bem como de outros documentos relacionados com a execução do contrato, o recebimento de reclamações administrativas e de citações judiciais pertinentes às relações de consumo, e bem assim as negociações de cobrança e fixação de preços, na adesão de clientes às diversas modalidades de planos oferecidos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não se caracterizam como estabelecimento prestador de serviços de planos de saúde, as unidades prestadoras de serviços de saúde, integrantes da rede própria da empresa operadora, independentemente de sua localização.

§ 2º - Vinculam-se ao estabelecimento a que se refere o caput deste artigo, para fins de apuração da base de cálculo e cobrança do imposto, todos os usuários do plano de saúde.

Art. 11-B - Nos casos de prestação dos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 27/2003, relativamente a atos de registros públicos, cartorários e notariais, o imposto será calculado sobre o valor dos respectivos emolumentos, não se integrando, todavia, à sua base de cálculo.

§ 1º - Não se inclui na base de cálculo do imposto devido pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo, os valores destinados ao Estado e aos Fundos FUNEPJ e FARPEN, dentre outros de natureza assemelhada, além do próprio Caixa Único do Tesouro Estadual.



§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§ 3º - Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

§ 4º - As atividades de registros públicos cartorários e notariais relacionados no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei: 2% (dois por cento).

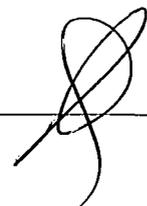
§ 5º - A alíquota prevista no parágrafo 4º só será aplicada aos contribuintes que não possuam débitos constituídos e executados judicialmente pela Fazenda Municipal relativo ao imposto.

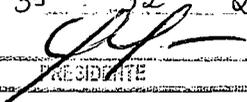
§ 6º - Após sanção da Lei Complementar nº 053, de 23 de dezembro de 2008, até o início da vigência desta lei, aplica-se aos notários e registradores a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor dos respectivos emolumentos, não se integrando o imposto, todavia, ao valor dos emolumentos”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



INCLUA - SE NA ORDEM DO DIA DA
da presente sessão
Sala das Soc. 31 / 12 / 2012

PRESIDENTE

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sociedades, 31 / 12 / 2012

PRESIDENTE

LEI N.º Complementar	
Reg. Livro N.º	027/03
Fls.	03
TABELA "O" COMPLEMENTAR	
N.º	-
Em 30/12/03	

FOLHA Nº 007
DATA 28/12/2002
RUBRICA Adicione

LEI COMPLEMENTAR N.º 027/2.003

Dispõe sobre a cobrança do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências :

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

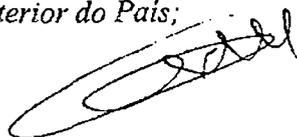
§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 2º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;



Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - *Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.*

Artigo 3º - *O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:*

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO pela Lei Complementar 116/2003)

XI – (VETADO pela Lei Complementar 116/2003)

XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;



Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

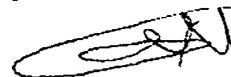
XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - *No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.*

§ 2º - *No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.*

§ 3º - *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.*

Artigo 4º - *Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as*



Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Artigo 5º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Artigo 6º - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a Empresa que utilizar serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

§ 1º - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante da retenção a que se refere este artigo.

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 2º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Artigo 7º - Serão também responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.04 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

Artigo 8º - A retenção na fonte só poderá ser efetuada após o término do prazo fixado para o pagamento da 1ª parcela do Imposto.

Artigo 9º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas na forma do anexo II em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Artigo 10 - Sempre que os serviços a que se referem o anexo I forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, sujeito às alíquotas estabelecidas no já citado anexo I.

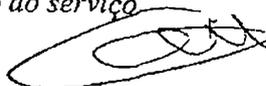
Artigo 11 - Nos serviços prestados por cooperativas ou outras operadoras de planos de assistência médica, hospitalar, odontológica ou similares, o imposto a que se refere o Anexo I, incidirá sobre a receita líquida, deduzindo-se da base de cálculo os valores pagos aos prestadores de serviço, inclusive os cooperados, ou seja, a diferença entre a receita operacional e o custo direto.

§ 1º - No caso do tributo previsto no caput deste artigo, a cooperativa ou outras operadoras nele referidas, serão responsáveis pelo crédito tributário, estando obrigadas pela sua retenção e repasse mensal ao Município.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior, sujeitará a responsável pelo crédito tributário, além das sanções penais, ao recolhimento do tributo em sua integralidade, com multa e acréscimos legais previstas na legislação específica.

CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 12 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço



Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

§ 1º - *Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.*

§ 2º - *Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:*

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Artigo 13 - *O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, da seguinte forma:*

I - Quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, mediante aplicação de alíquota sobre o preço do serviço;

II - Quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com o anexo II.

Artigo 14 - *Para fins de tributação do ISSQN incidente sobre a execução de obras hidráulicas ou de construção civil, quando não se constatar elementos que possam conduzir ao recolhimento do referido tributo, serão lançados e arrecadados na conformidade da tabela constante do Anexo III.*

Artigo 15 - *Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.*

Parágrafo Único - *O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas de várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.*



Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

Artigo 16 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Artigo 17 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;*
- b) ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito de qualquer modalidade.*

§ 2º - Integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Artigo 18 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artigo 19 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;*
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;*
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;*
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;*

Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Artigo 20 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Artigo 21 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Artigo 22 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

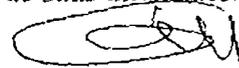
§ 1º - A inscrição deverá ser efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.



Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

Artigo 23 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Artigo 24 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

LANÇAMENTO

Artigo 25 - O Imposto será lançado:

I - Uma única vez, a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior, ou, na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Artigo 26 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita mensal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Artigo 27 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a

Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deles, em seu domicílio.

§ 1º - *Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;*

§ 2º - *Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.*

§ 3º - *A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.*

Artigo 28 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Artigo 29 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Artigo 30 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - *O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:*

Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;*
- b) do tipo de constituição da sociedade.*

§ 2º - *O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou o período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.*

§ 3º - *A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.*

§ 4º - *Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.*

Artigo 31 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo esse pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

Parágrafo Único – Quando, na hipótese do inciso II este artigo, o preço escriturado não refletir os preços dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos ou indiretos.

Artigo 32 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Artigo 33 - Ficam revogados os artigos: 27 a 55 e 57 da Lei Municipal 2.805, de 14.12.1977; Lei Municipal 3.312 de 29.12.1987; artigos 88 a 97 da Lei Complementar Municipal nº 12, de 16.12.1994; artigos 29, 34, 42a, 43b, 43c, 48, Tabela I do Anexo I, Tabela XI e Tabela XII da Lei Complementar Municipal 22, de 26.12.2001; artigos 34, 37, 38, 40, 42a, 42b, 42c, 55b, 57, Tabela I e II do Anexo I, Sub-tabela II do Anexo III da Lei Complementar Municipal 24, de 26.12.2002; Lei Complementar Municipal 025, de 23.05.2003.

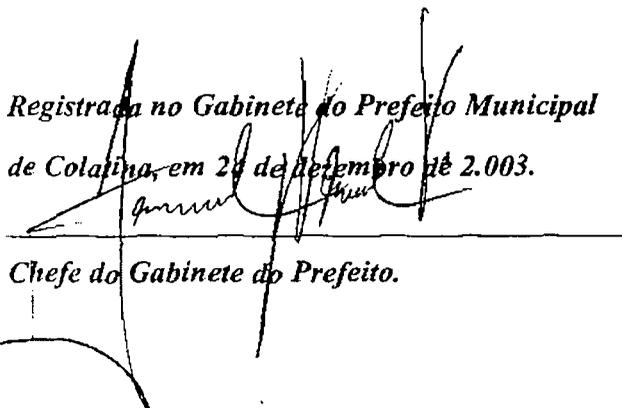
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 24 de dezembro de 2.003.



Prefeito Municipal

*Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 24 de dezembro de 2.003.*



Chefe do Gabinete do Prefeito.

ANEXO I

Lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 027/2.003

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA %
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,0
1.02 – Programação.	3,0
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3,0
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3,0
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,0
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3,0
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,0
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,0
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,0
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO - Lei Complementar 116/2003)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,0
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,0
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,0
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,0
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2,0
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2,0
4.05 – Acupuntura.	2,0
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2,0
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,0
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,0

4.10 – Nutrição.	2,0
4.11 – Obstetrícia.	2,0
4.12 – Odontologia.	2,0
4.13 – Ortóptica.	2,0
4.14 – Próteses sob encomenda.	2,0
4.15 – Psicanálise.	2,0
4.16 – Psicologia.	2,0
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,0
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,0
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,0
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3,0
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3,0
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,0
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,0
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,0
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,0

[Assinatura]

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,0
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,0
7.04 – Demolição.	2,0
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,0
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,0
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,0
7.08 – Calafetação.	2,0
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,0
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,0
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,0
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,0
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,0
7.14 – (VETADO - Lei Complementar 116/2003)	
7.15 – (VETADO - Lei Complementar 116/2003)	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2,0
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,0
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, balsas, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,0
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,0
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,0
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,0
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,0
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,0
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,0
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,0
9.03 – Guias de turismo.	3,0
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,0
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,0
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,0
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3,0
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,0
10.06 – Agenciamento marítimo.	3,0
10.07 – Agenciamento de notícias.	3,0
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,0
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,0
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2,0
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,0
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,0
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,0
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5,0
12.02 – Exibições cinematográficas.	5,0
12.03 – Espetáculos circenses.	5,0
12.04 – Programas de auditório.	5,0
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,0
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0
12.10 – Corridas e competições de animais.	5,0
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,0
12.12 – Execução de música.	5,0
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,0
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,0
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,0
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,0
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (VETADO - Lei Complementar 116/2003)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,0
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,0
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,0
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3,0
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0
14.02 – Assistência técnica.	2,0
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,0
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,0
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2,0
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,0
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2,0

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,0
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3,0
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3,0
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5,0
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,0
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,0
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,0
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,0
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,0
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0
17.07 – (VETADO - Lei Complementar 116/2003)	
17.08 – Franquia (franchising).	3,0
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,0
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0
17.13 – Leilão e congêneres.	3,0
17.14 – Advocacia.	2,0
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0
17.16 – Auditoria.	2,0
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3,0
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,0
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0
17.21 – Estatística.	3,0
17.22 – Cobrança em geral.	3,0
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,0
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,0
21 – Excluído pela Câmara Municipal	
21.01 – Excluído pela Câmara Municipal	
22 – Serviços de exploração de rodovia	

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,0
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,0
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,0
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3,0
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,0
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	2,0
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3,0
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,0
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações; eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2,0
33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,0
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3,0
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,0
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	3,0
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,0
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3,0



ANEXO II

Lei Complementar Municipal nº 027/2.003

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER

NATUREZA

- Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

ATIVIDADE	UPFMC
01. Administradores	3,00
02. Advogados	4,50
03. Agente de propriedade artística ou literária (músicos, cantores, artistas, escritores)	3,00
04. Agente de propriedade industrial	3,00
05. Jornalistas, Editores	4,50
06. Analistas de sistemas, programadores	3,00
07. Assistentes sociais, tradutores, intérpretes	3,00
08. Auditores, Consultores, Contadores e Economistas	3,00
09. Professor:	
09.1 - Com nível superior	4,50
09.2 - Com nível médio	3,00
10. Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos, Projetistas, Calculistas, Urbanistas,	4,50
11. Decoradores	3,00
12. Desenhistas, Topógrafos	3,00
13. Odontólogos, Cirurgião Dentista	4,50
14. Mecânicos, Lanterneiros, Pintores e Eletricistas	3,00
15. Enfermeiros	3,00
16. Farmacêuticos, Bioquímicos, Laboratoristas	4,50
17. Leiloeiros	3,00
18. Médicos em geral, Patologistas, Anatomistas	4,50
19. Cabeleireiros, alfaiates, barbeiros, manicuros, pedicuros, esteticistas, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza ou higiene pessoal	1,50
20. Modelos, manequins e modistas	1,50
21. Orfópticos, Fonoaudiólogos, Fisioterapeuta, Nutricionistas, Parasitólogos, Psicólogos	4,50
22. Protéticos	3,00
23. Peritos, Avaliadores (engenheiros/arquitetos)	4,50
24. Taxistas, Motoristas, Tratoristas	2,00
25. Representantes comerciais, despachantes, corretores de imóveis	3,00
26. Dietista, massagistas, acupunturista	3,00
27. Técnicos em geral	3,00
28. Médicos veterinários	4,50
29. Outras atividades exercidas em caráter pessoal:	
29.1. Com especialização de nível superior;	4,50
29.2. Com especialização de nível médio;	3,00
29.3. Sem especialização.	1,00

ANEXO III

Lei Complementar Municipal nº 027/2.003

**VALOR DO M² DE CONSTRUÇÃO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO
QUANTIDADE DE UNIDADE PADRÃO FISCAL MUNICIPAL POR CATEGORIA**

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIAS						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Até 70 m ²	0,15	0,12	0,04	0,08	0,09	0,15	0,17
De 71 até 250 m ²	0,16	0,15	0,05	0,09	0,12	0,16	0,22
de 251 até 650 m ²	0,19	0,16	0,06	0,12	0,15	0,19	0,27
de 651 até 900 m ²	0,24	0,19	0,07	0,15	0,16	0,24	0,29
de 901 até 1500 m ²	0,27	0,24	0,08	0,16	0,19	0,27	0,36
de 1501 até 3000 m ²	0,35	0,27	0,09	0,19	0,24	0,35	0,42
de 3001 até 5000 m ²	0,45	0,35	0,12	0,24	0,27	0,45	0,49
de 5001 até 7000 m ²	0,47	0,45	0,15	0,27	0,40	0,47	0,60
de 7001 até 9000 m ²	0,65	0,47	0,16	0,35	0,45	0,65	0,72
acima de 9000 m ²	0,67	0,65	0,19	0,45	0,47	0,67	0,86

I - CASA/SOBRADO

V - INDÚSTRIA

II - APARTAMENTO

VI - LOJA

III - TELHEIRO

VII - ESPECIAL

IV - GALPÃO